



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10855.001826/00-44
Recurso nº. : 135.868
Matéria : IRPF – EX.: 1995
Recorrente : JOSÉ MÁRIO CÉSAR DE MATTOS
Recorrida : 6ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO II - SP
Sessão de : 18 DE JUNHO DE 2004
Acórdão nº. : 102-46.402

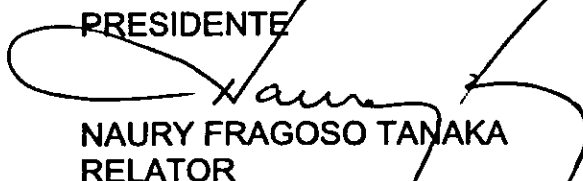
NORMAS PROCESSUAIS - PEREMPÇÃO - Confirmada a apresentação da peça recursal a destempo, decorre a ofensa ao artigo 33 do Decreto n.º 70235, de 6 de março de 1972, e o fim da relação processual pela perempção.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ MÁRIO CÉSAR DE MATTOS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro José Raimundo Tosta Santos.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


NAURY FRAGOSO TANAKA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 JUL 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ OLESKOVICZ, EZIO GIOBATTA BERNARDINIS, GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10855.001826/00-44
Acórdão nº. : 102-46.402
Recurso nº. : 135.868
Recorrente : JOSÉ MÁRIO CÉSAR DE MATTOS

RELATÓRIO

Litígio decorrente do inconformismo do contribuinte com a exigência de crédito tributário, por Auto de Infração, de 17 de agosto de 2000, que teve origem na penalidade pela entrega da Declaração de Ajuste Anual Simplificada do exercício de 1996, a destempo, em 26 de outubro de 1999, em atendimento à solicitação contida em comunicado da Administração Tributária, fl. 2.

O protesto tem por fundamento a inatividade da empresa na qual tem participação no capital social, e a decisão DRJ/CPS n.º 001614, de 13 de junho de 2000, fls. 4 e 5 referente à exigência semelhante para o exercício de 1997, na qual obteve acolhida da mesma argumentação.

Em primeira instância, o colegiado da 6.ª Turma da DRJ/São Paulo, considerou o lançamento, por unanimidade de votos, procedente. Acórdão DRJ/SPO II n.º 1.264, de 16 de agosto de 2002, fls. 11 a 15.

O colegiado julgador posicionou-se dessa forma considerando que o contribuinte encontrava-se obrigado a cumprir a dita obrigação em função de sua participação no capital social da empresa "PHD – Serviços Empresariais S/C Ltda – ME", de acordo com o artigo 1.º, III, da IN SRF n.º 69/95.

Esclarecido no voto sobre a inaplicabilidade do entendimento a respeito da inatividade da empresa que somente teria vigência no exercício de 1997.

Não satisfeito com a dita decisão o contribuinte ingressou, em **14 de novembro de 2002**, com peça recursal dirigida ao E. Primeiro Conselho de Contribuintes, fls. 18 a 19, e juntou os documentos de fls. 20 a 23. Reiterou a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10855.001826/00-44
Acórdão nº. : 102-46.402

alegação anterior e argüiu, em complemento, que a IN SRF n.º 62/96 inclui a mesma condição que aquela utilizada para o exercício de 1997.

Como a peça recursal foi apresentada após o vencimento do prazo para esse fim, considerando que teve início em 14 de outubro de 2000, oportunidade em que tomou ciência pessoalmente no processo, fl. 17-verso, foi lavrado o Termo de Perempção, fl. 24, em 3 de fevereiro de 2003, e informado que o contribuinte não havia contestado a decisão de primeira instância.

Em 26 de março de 2003 o contribuinte dirigiu comunicado ao órgão preparador reiterando o pedido de seguimento da peça recursal à instância superior.

O chefe da SACAT/DRF/ Sorocaba negou seguimento ao recurso em virtude da falta do arrolamento de bens e direitos.

O contribuinte dirigiu novo comunicado à unidade de origem para esclarecer sobre o arrolamento e reiterar o pedido de seguimento do processo para fins de julgamento na instância superior. Em 27 de maio de 2003, foi autorizada a vinda do processo para julgamento da lide nesta instância.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10855.001826/00-44
Acórdão nº. : 102-46.402

VOTO

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

O prazo legal para dirigir contestação, via recurso, à instância superior de julgamento, é de 30 (trinta) dias e encontra-se previsto no artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72¹.

Neste processo, consta que o contribuinte recebeu a Intimação n.º 721/02, que serviu para encaminhar a cópia da decisão de primeira instância, em 14 de outubro de 2002, fl. 17-verso. Como ingressou com a peça recursal em 14 de novembro do mesmo ano, deixou de observar o prazo legal para o exercício do direito.

Nos documentos que instruem o processo não se constata qualquer embaraço à defesa do contribuinte, pois a situação externa ciência pessoal no dia 14 de outubro de 2002, conforme consta da fl. 17-verso.

O direito exercido fora do prazo a ele determinado não se reveste de eficácia uma vez que a dita relação processual se extinguiu pela perempção².

¹ Decreto n.º 70.235/72 - Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

² Perempção – (...) Mas, no sentido técnico do Direito, perempção tem conceito próprio, embora resulte na extinção ou na morte de um direito. E, assim, exprime propriamente o aniquilamento ou a extinção, relativamente ao direito para praticar um ato processual ou continuar o processo, quando, dentro de um prazo definido e definitivo, não se exercita o direito de agir ou não se pratica o ato. SILVA, P.; FILHO, N.S.; ALVES, G.M. Vocabulário Jurídico, 2.ª Ed. Eletrônica, Forense, [2001?] CD ROM. Produzido por Jurid Publicações Eletrônicas



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10855.001826/00-44
Acórdão nº. : 102-46.402

Isto posto, na forma do artigo 35 do Decreto n.º 70235, de 1972, considero o recurso perempto, motivo para que meu **voto seja no sentido de não conhecer da peça recursal.**

Sala das Sessões - DF, em 18 de junho de 2004.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Naury Fragoso Tanaka', with a large, stylized flourish extending from the end of the signature.

NAURY FRAGOSO TANAKA